

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 02 / 07 / 2015  
G. S.  
PRESIDENTE



**APROVADO**  
Em 02/07/2015  
(Assinatura)  
**PRESIDENTE**

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 046/2015

## **DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO N° 000812/15**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros, tombado com o número 43/2015, projeto de lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental e infrações administrativas e dá outras providências.

O projeto de lei em questão, é muito importante, pois regulamenta as licenças ambientais, fiscalização, taxas e multas no Estado de Alagoas, e com as alterações propostas neste projeto, facilitará para os pequenos produtores o financiamento junto as instituições bancárias.

Não existe qualquer vício no projeto de lei em tela, pois preenche todos os requisitos constitucionais, nos termos do artigo 86 da Constituição de Alagoas, desta forma vejamos:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, o Projeto de lei deve ser aprovado, devendo fazer as alterações devidas na Lei 6.787/06.

10



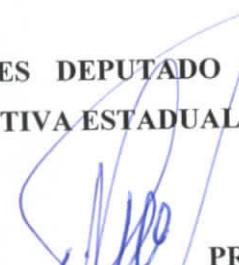
## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

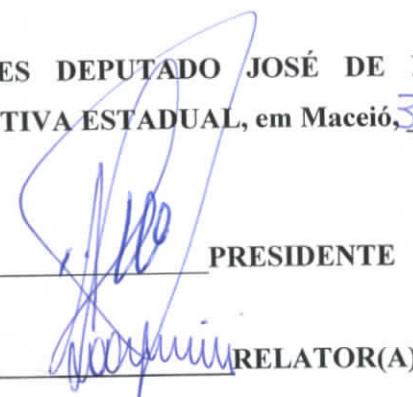
### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 43/2015 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de junho de 2015.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)



AS<sup>2º</sup> COMISSÕES  
Em 22 / 04 / 2015  
Ronaldo Medeiros  
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Protocolo Geral de Entrada.  
Processo nº 00812  
Maceió, AL  
Assinatura: Ronaldo Medeiros  
24 / 04 / 15

PROJETO DE LEI N° 43 / 2015.

A PUBLICAÇÃO  
Em 22 / 04 / 2015  
Ronaldo Medeiros  
PRESIDENTE

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso V do art. 5º:

“Art. 5º O IMA/AL, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

(...)

V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.

(...)” (NR)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 22 / 04 / 2015

PRESIDENTE

II – o § 3º do art. 6º:

“Art. 6º As licenças ambientais serão aprovadas pelo CEPRAM, sendo suas prorrogações e renovações concedidas pelo IMA/AL.

(...)

§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.

(...)” (NR)

III – o § 2º do art. 30:

“Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a

APROVADO EM 22 / 04 / 2015  
Em 02 / 07 / 2015  
PRESIDENTE

APROVADO EM 10 / 04 / 2015  
Em 02 / 04 / 2015  
PRESIDENTE



3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte gradação:

(...)

§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, aplicar-se-á multa a ser graduada de acordo com o porte da atividade, nos seguintes termos:

I – multa de até 50 UPFAL para empresas de pequeno porte;

II – multa de até 150 UPFAL para empresas de médio porte; e

III – multa de até 500 UPFAL para empresas de grande porte.” (NR)

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 35:

“Art. 35. As ações decorrentes do poder de polícia do IMA/AL são as seguintes:

I – Intimação: instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

a) fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;

b) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos;

c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e

d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

II – Auto de Infração: instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

(...)

§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental ou descumprimento de condicionante da respectiva licença, sem constatação de poluição e/ou degradação ambiental, será procedida à intimação do infrator e lavrado o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30 desta Lei.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental por meio do respectivo pedido perante o órgão,



dentro do prazo de 15 dias, haverá a redução automática de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

(...)" (NR)

V – o *caput* do art. 44:

“Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa contra o Auto de Infração à Diretoria que o expediu, contados da data da ciência ou publicação;

II – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória proferida pela Diretoria que o expediu;

III – 60 (sessenta) dias para o infrator apresentar recurso ao CEPRAM, contados da data de ciência de decisão denegatória do Conselho de Gestão do IMA/AL ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado); e

IV – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida.

(...)" (NR)

**Art. 2º** A Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – o § 4º ao art. 4º:

“Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

§ 4º Ressalvadas as áreas definidas como de preservação permanente – APP e



outras legalmente protegidas pela legislação ambiental em vigência, as propriedades rurais, localizadas no Estado de Alagoas, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental:

- I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores;
- II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes em áreas de pastagens degradadas de até 300 ha;
- III – correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vêm sendo cultivadas;
- IV – obras e serviços de correção do solo;
- V – aquisição de máquinas, caminhões, utilitários e equipamentos agropecuários;
- VI – construção de cercas, currais, barracão de máquinas, casas de empregados e outras construções rurais, como galpões e armazéns;
- VII – enleiramentos, catação de raízes e limpeza do terreno, em imóvel rural;
- VIII – Agropecuária e Silvicultura extensiva em áreas já implantadas, inclusive aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis, sêmem, embriões, sementes, mudas e outros insumos;
- IX – custeio agrícola e pecuário;
- X – horticultura no sistema sequeiro ou hidropônico;
- XI – agricultura irrigada em área de até 50 ha;
- XII – agropecuária e silvicultura intensivas em áreas já implantadas, não superiores a 200 ha;
- XIII – construção e reforma de pequenas aguadas, açudes e cacimbas;
- XIV – correção e outros serviços de conservação de solos;
- XV – implantação de agricultura de sequeiro em área de até 300 ha;
- XVI – recuperação de pomares; e
- XVII – renovação de área de cana-de-açúcar de até 500 ha.” (AC)

II – o § 4º ao art. 9º:

“Art. 9º O IMA/AL definirá, se necessário, procedimentos específicos para as



licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

(...)

§ 4º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.” (AC)

III – o § 3º ao art. 30:

“Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a 3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte graduação:

(...)

§ 3º Na aplicação da multa de que trata o parágrafo anterior deverão ser observadas as disposições do art. 31, incisos II a V desta Lei.” (AC)

IV – a alínea f ao inciso I do art. 33:

“Art. 33. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

(...)

f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

(...)" (AC)

V – os §§ 3º e 4º ao art. 44:

“Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

(...)

§ 3º O órgão ambiental aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) do valor da multa, sempre que o autuado decida efetuar o pagamento da penalidade no prazo concedido pelo órgão ambiental.





§ 4º O órgão ambiental concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, para pagamentos realizados após o prazo concedido pelo órgão ambiental e no curso do processo de julgamento.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.625, de 22 de maio de 2014.

Ronaldo Medeiros  
RONALDO MEDEIROS  
Deputado Estadual





ESTADO DE ALAGOAS  
Assembleia Legislativa de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros

## Justificativa

O projeto modifica a Lei n.º 6.787/2006, otimizando e tornando mais eficaz a aplicação dos aspectos legais em vigência.

Propõe-se ainda uma adequação ao preceito legal que prima pela sadia qualidade de vida, ofertando aos projetos sociais a oportunidade de estar regular ambientalmente e podendo assim obter recursos financeiros junto a instituições de crédito (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf), que destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

São beneficiários do Pronaf as pessoas que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento, mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa (DAP).

A modificação do artigo 5, V da 6.787/2006 é fundamental, uma vez que o licenciamento simplificado deve ser emitido pelo IMA, não havendo sentido submeter ao CEPRAM a competência para conceder a licença de operação em algumas tipologias, pois como se trata de empreendimentos de baixo potencial poluidor, seria desnecessário essa condição existente na atual redação da lei.

No tocante à anistia, entendemos que a legislação ficou vaga, pois não especificou em relação a que o número 60 (sessenta) se refere, ou seja, seria 60 dias, meses ou anos?

Além disso, tendo em vista que é evidente que seria por 60 dias, já que o projeto assim previa, bem como pelo fato de que tal prazo já transcorreu, é interessante a revogação deste artigo, com o objetivo de evitar controvérsias na aplicação da norma.

O projeto é de grande importância para realidade da sustentabilidade ambiental atual

Ante o exposto, verifica-se que a presente proposição tem relevância para política pública do meio ambiente para o estado.





Fl. nº. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº000812/2015

Interessado :DEPUTDO RONALDO MEDEIROS

Assunto: Encaminha Proposição de Projeto de Lei “Altera a Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006 ” .

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 14 de abril de 2015.

*Igor Dmitri de Senna Bitar*  
IGOR DMITRI DE SENA BITAR

Chefe de Gabinete

## REQUERIMENTO

**Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**

Pelo presente e na forma regimental, com fulcro no art. 226 e ss do Regimento Interno, venho requerer que seja apreciado com urgência e com dispensa de publicação, o Projeto de Lei nº 43/2015, que altera a Lei Estadual nº 6.787, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, das infrações administrativas, e dá outras providências.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de Abril de 2015.**

RONALDO MEDEIROS  
DEPUTADO ESTADUAL

